CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL - ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA - MENOR - CORRUPÇÃO SEXUAL - AUSÊNCIA DE PROVA - LAUDO PERICIAL -EXAME DE CORPO DE DELITO - DECLARAÇÃO DA VÍTIMA - VALORAÇÃO - ERRO DE FATO -NÃO-OCORRÊNCIA - CONDENAÇÃO - CRIME CONTINUADO - FIXAÇÃO DA PENA

- Comprovando o exame psicológico a inexperiência sexual e a ingenuidade das menores, corroborados esses fatos pelo exame de corpo de delito, torna-se inafastável a presunção de violência.
- A palavra da vítima, confirmada pelo conjunto probatório, deve ser tida como verdadeira e, portanto, apta para justificar a condenação do agente.
- O erro de fato deve ser afastado quando o próprio réu afirma ter conhecimento da idade das vítimas, dizendo que a estatura delas correspondia às respectivas faixas etárias.
- Fixadas as penas para cada crime no mínimo legal, e estabelecido o aumento pela continuidade delitiva no patamar mínimo, descabe a alegação de que houve exacerbação da reprimenda.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0141.04.911629-8/001 - Comarca de Carmo de Minas - Relatora: Des.^a JANE SILVA

Acórdão -

Vistos etc., acorda, em Turma, a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 12 de abril de 2005. -Jane Silva - Relatora.

Notas taquigráficas

A Sr. a Des. a Jane Silva – Jair da Silva, devidamente qualificado nos autos, inconformado com a decisão que o condenou a sete anos de reclusão, em regime semi-aberto, pelos crimes previstos no art. 214, c/c os arts. 224, a, e 71, todos do CP, apela, dizendo que a sentença contrariou todos os 24 acórdãos transcritos em suas alegações finais, alegando, em síntese, que a condenação foi feita com base em frágeis indícios, extraídos das declarações suspeitas de duas menores sem juízo; que a pena foi draconiana, pois é homem de bem, de boa conduta social e as consegüências do crime não foram graves; que as provas, além de desautorizarem a condenação, também desautorizam a pena aplicada; que agiu

por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, o que torna sua ação legítima; que para a presunção de violência ser acatada não pode haver devassidão das vítimas; que há um contrato epistolar escrito pelas próprias presumidas vítimas propondo os atos supostamente praticados; que as menores são filhas de pais alcoólatras, irresponsáveis, sendo corrompidas e experientes. Pretende a absolvição, a isenção de pena prevista no § 1º do art. 20 do Estatuto Penal e, alternativamente, a redução da pena a dois anos, com sua conversão em prestação de serviços à comunidade.

Contra-razões de f. 253/277, em que são refutadas todas as teses defensivas e se pretende seja a decisão guerreada devidamente mantida.

Quanto aos fatos, narram os autos que, no início do mês de dezembro de 2000, em dia não precisado, ao anoitecer, numa estrada de terra existente nas proximidades do Bairro Santo Antônio, na cidade de Carmo de Minas, no interior de um veículo VW-Kombi, o indiciado, nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, constrangeu as menores N.R.F. e H.B.S., respectivamente com 13 e 12 anos de idade, mediante violência presumida, a permitirem que com elas fossem praticados atos libidinosos diversos da conjunção carnal, visando satisfazer a sua lascívia.

Segundo consta, as menores tinham ido até o bar do ora apelante comprar alimentos e, quando saíam, foram por ele chamadas para dar um passeio em seu carro, o que aceitaram, quando ele se dirigiu ao referido local, que é ermo, e, parando o veículo, trancando-o, passou a molestar as menores.

Primeiramente foi para o banco de trás levando N. Retirou a roupa da menina, posicionou seu corpo por cima do corpo da ofendida e passou a beijá-la, lambendo-lhe a região vaginal e os seios, durante cinco minutos, tentando inclusive penetrar seu pênis na vagina da criança, tudo na presença de H.B. e C. que se encontravam no banco dianteiro do veículo.

Depois, não satisfeito, obrigou a outra menina, H.B., a passar para o banco de trás, tirou-lhe a roupa e praticou com ela os mesmos atos, ainda que de menor duração, pois ela reagiu, dizendo que ia acionar a Polícia, o que o levou a desistir de constranger a outra menor, de nome C., que os acompanhava.

Em seguida, ele passou a ameaçar as vítimas e seus familiares, caso as menores contassem o ocorrido à Polícia, dizendo-lhes que se assim agissem, "poderia ocorrer o pior".

Os representantes legais das ofendidas, tomando conhecimento dos fatos, procuraram, de imediato, a Polícia, quando apresentaram as respectivas representações (f. 9 e 12), sendo pobres na acepção legal.

O feito transcorreu nos termos do relatório da sentença, que ora adoto.

A Procuradoria de Justiça opina pelo conhecimento do recurso e para que a ele se negue provimento.

Conheço do recurso, pois o vejo expresso em lei, cabível, adequado, presente o interesse recursal, bem como obedecidas as formalidades indispensáveis ao seu processamento.

Não foram argüidas nulidades, nem as encontramos quando do exame dos autos.

Quanto ao mérito.

Confrontei as extensas razões recursais e contra-razões com as provas e a decisão hostilizada e não vejo como dar guarida a qualquer das pretensões da defesa.

Como sói acontecer em delitos da natureza dos que ora se examina, o réu, tanto ouvido na fase policial como em juízo, negou peremptoriamente a autoria do crime a ele apresentado, cuja existência não necessita ser comprovada pela prova pericial, pois os atos praticados não deixam vestígios materiais, embora agridam de forma violenta a parte emocional das vítimas e, na maioria das vezes, comprometam todo o seu futuro.

Entretanto, vê-se que ele não negou conhecer as menores, bem como ser proprietário do veículo descrito nos autos, que teria sido o local em que ocorreram os fatos descritos na peça acusatória, dizendo, simplesmente, que não sabe quais os motivos que levaram as meninas a inventar os referidos acontecimentos.

Reiteradamente a jurisprudência de nossos tribunais, notadamente desta Casa, tem acentuado que a palavra das vítimas é de grande relevância em infrações penais da natureza das ora examinadas, em que os fatos ocorrem na clandestinidade e. por muitas vezes, não têm testemunhas, embora, no caso em que se examina, houve uma pessoa que não foi molestada fisicamente, mas que foi testemunha presencial dos atos praticados contra as outras meninas, ou seja, a menor de nome C.

Assim, havendo coerência nos depoimentos das ofendidas, embora algumas pequenas contradições existam, dado o modo especial de observação de cada ser humano, a versão das vítimas não conseguiu ser desmentida pelo acusado, não obstante fosse sua a responsabilidade de fazê-lo.

Tentou o recorrente, por outro lado, desmoralizar as ofendidas, como também sempre ocorre nos delitos da natureza daqueles que se examina, mas o exame psicológico nelas realizado constatou, primeiramente, que não há qualquer motivo justificador de acusação falsa ou de vingança das meninas e que elas não foram induzidas a proceder de tal maneira ao dar suas versões.

Também não constatou a psicóloga que as meninas fossem experientes ou corrompidas, induzindo o réu a erro plenamente justificado pelas circunstâncias, visto que elas até apresentavam certa ingenuidade no que se refere às informações de natureza sexual.

Alegou a defesa que seria público e notório que as meninas ostentam total corrupção, em face dos escândalos que provocam pelas ruas da cidade, mas não apresentou provas convincentes do alegado, sendo que as conselheiras tutelares Hercília Aparecida e Lucimara esclareceram que não tinham qualquer conhecimento de que as meninas estivessem envolvidas na prostituição ou em práticas sexuais, apresentando, ao contrário, comportamento normal (f. 109/112).

O exame psicológico feito nas menores e os quesitos respondidos evidenciam a ausência de corrupção, a falta de motivação para qualquer mentira contra o réu que merecem a proteção da Justiça, como qualquer menina de sua idade merece, principalmente contra a ação nefasta daqueles que não temem em corrompê-las, visando a satisfação de sua libido e, em seguida, denegri-las.

As meninas tinham, à época dos fatos, 12 e 13 anos de idade, e não há provas conclusivas de que já fossem corrompidas, demonstrando o exame de corpo de delito que eram virgens.

Também não há que se falar que houve erro acerca da idade e da conduta sexual das meninas, pois, quando o apelante foi interrogado, às f. 78/79, afirmou que tinha pleno conhecimento acerca da idade das ofendidas, tendo inclusive afirmado "que suas estaturas correspondem à suas idades".

A carta, presumidamente mandada pela menor N., confirma apenas que ela aceitou o passeio, mas não que ela soubesse as suas terríveis consequências, e a circunstância de terem aceitado o dinheiro apenas ressalta a sua miserabilidade e desamparo social, sendo evidente que elas é que foram induzidas a erro pelo acusado, pela promessa de dinheiro para que fossem passear com ele, pois, dada a inexperiência sexual, não poderiam traduzir a expressão "passeio de carro" por atos libidinosos, tanto que, assustadas, acabaram por relatar os fatos que estavam a traumatizá-las.

Acrescente-se, tal como feito pelo culto Magistrado em sua decisão, que eventual consentimento da ofendida não tira, na hipótese de violência presumida, o caráter criminoso da conduta do agente, porque tal aquiescência é irrelevante.

As penas foram bem dosadas, até benevolentes, considerando os antecedentes do réu, que não são tão bons como quer asseverar, pois até mesmo foi condenado pela prática de contravenção penal, possuindo uma personalidade destorcida, não hesitando em molestar meninas desamparadas, em tenra idade, mediante oferta de dinheiro, para satisfazer sua lascívia, embora a motivação seja a do próprio crime. Cada uma delas foi fixada em seu mínimo legal; o aumento pela continuidade delitiva foi determinado corretamente, também no patamar mínimo; e o regime fixado, o semi-aberto, bastante benévolo para o autor de tais infrações, tidas como hediondas, ainda que se refute a possibilidade do regime integralmente fechado, todavia parecendo-nos que o inicialmente fechado seria mais adequado, mas, como não houve recurso da acusação, não se admitindo reformatio in pejus em exclusivo recurso da defesa, deve ser devidamente mantido.

A excelente decisão não só examinou com cuidado o conjunto probatório como fixou com a devida técnica a punição, merecendo ser integralmente confirmada.

Ante tais fundamentos, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão hostilizada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Deixo de determinar a expedição do mandado de prisão, tão logo não exista recurso ordinário com efeito suspensivo, visto que, sem recurso da acusação, tal prisão ficou condicionada ao trânsito em julgado da sentença, não se podendo modificar tal disposição em exclusivo recurso da defesa, consoante reiterados julgados dos Tribunais Superiores.

Custas, ex lege.

Votaram de acordo com a Relatora os Desembargadores Antônio Carlos Cruvinel e Erony da Silva.

Súmula – NEGARAM PROVIMENTO.